



# Prefeitura Municipal de Ouro Verde do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua Curitiba, 657 - Fone/Fax: (45) 3251-8000 - CNPJ 80.880.107/0001-00  
85933-000 - OURO VERDE DO OESTE - PARANÁ  
www.ouroverdedooeste.pr.gov.br

Ofício nº 028/2023-GAB

Ouro Verde do Oeste, 15 de junho de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Jonas Thiago Pasioka**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Ouro Verde do Oeste - Paraná

**Assunto: Resposta à Requerimento apresentado pelo Legislativo.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos à esta Egrégia Casa de Leis, em anexo, resposta ao Requerimento listado abaixo:

**- Requerimento nº 006/2023.**

No ensejo, reiteramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Lucian Aluisio Dierings**  
Prefeito do Município de Ouro Verde do Oeste/PR

Câmara Mun. de Ouro Verde do Oeste

RECEBIDO 16/06/23

*Dilverson J. P. P. P.*



# Prefeitura do Município de Ouro Verde do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua Curitiba, 657 - CNPJ 80.880.107/0001-00  
CEP 85933-000 - OURO VERDE DO OESTE - PARANÁ

Ouro Verde do Oeste, 15 de junho de 2023.

**Ofício nº 074/2023 - SMS**

Ao Exmo. Sr.

**Lucian Aluísio Dierings**

Prefeito de Ouro Verde do Oeste

Senhor Prefeito,

Em atenção ao REQUERIMENTO Nº 006/2023, da Câmara de Vereadores de Ouro Verde do Oeste que solicita informações sobre transportes de pacientes, aos itens elencados, tem o seguinte a informar:

1. Todo e qualquer munícipe que necessite atenção médica pode solicitar o transporte, o qual somente poderá ser ofertado dentro das diretrizes do SUS, ou seja, desde que esteja vinculado e sendo atendido pelo programa Estratégia Saúde da Família.

2. Sim, através dos links:

<https://ouroverdedooeste.atende.net/cidadao/pagina/telefones-uteis- e-enderecos>  
<https://ouroverdedooeste.atende.net/cidadao/pagina/numeros- institucionais>

3. Sim, desde que esteja com o cartão SUS ativo, e que o munícipe esteja vinculado ao programa Estratégia Saúde da Família.

4. Conforme já informado o transporte de pacientes deve obedecer às diretrizes do Sistema Único de Saúde, o que exige que o tratamento e acompanhamento deva estar sendo realizado pelo SUS. A fim de esclarecer dúvidas quanto ao transporte de pacientes atendidos pela rede privada ou via planos de saúde, solicitamos parecer à Assessoria Jurídica do Município, o qual segue anexo para conhecimento.

Sendo o que tínhamos à informar, permanecemos a disposição para demais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

NEIVA SOARES DI  
BERTI:042766499  
35

Assinado de forma digital  
por NEIVA SOARES DI  
BERTI:04276649935  
Dados: 2023.06.15  
15:54:27 -03'00'

**Neiva Soares Di Berti**

Secretário de Saúde de Ouro Verde do Oeste





# Prefeitura do Município de Ouro Verde do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua Curitiba, 657 - CNPJ 80.880.107/0001-00  
CEP 85933-000 - OURO VERDE DO OESTE - PARANÁ

## PARECER JURÍDICO ADMINISTRATIVO

- 
- *Parecer: Secretaria de Saúde*
  - *Transporte de pacientes para rede privada de saúde*
- 

✓ **REFERÊNCIA:** Solicitação da Secretaria de Saúde

✓ **PROBLEMA/QUESTÃO:** Transporte de pacientes para rede privada

Trata-se, assim, de parecer jurídico-administrativo no que tange ao transporte de pacientes para atendimento na rede de saúde privada.

Os pontos a serem esclarecidos serão os seguintes, no que tange à legalidade:

I. Possibilidade de transportar com as ambulâncias ou automóveis do município, pacientes que buscam o serviço de saúde privado ou são atendidos por planos privados de saúde, de sua residência até unidades hospitalares privadas fora do Município de Ouro Verde do Oeste.

II. Possibilidade de transportar com as ambulâncias ou automóveis do município, pacientes para consultas e exames privados, ou, com planos privados de saúde, de sua residência até unidades hospitalares privadas fora do Município de Ouro Verde do Oeste.

Em análise da situação posta, verifica-se que está em vigor, desde fevereiro de 2017, a Resolução nº 13, emitida pela COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE (íntegra em anexo), a qual dispõe sobre as diretrizes para o Transporte Sanitário Eletivo destinado ao deslocamento de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito do SUS.

O seu artigo 2º preceitua que o transporte sanitário eletivo destina-se ao deslocamento programado de pessoas para realizar procedimentos de caráter eletivo, regulados e agendados, sem urgência, no próprio município de residência ou em outro município nas regiões de saúde de referência:



# Prefeitura do Município de Ouro Verde do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua Curitiba, 657 - CNPJ 80.880.107/0001-00  
CEP 85933-000 - OURO VERDE DO OESTE - PARANÁ

Art. 2º O Transporte Sanitário Eletivo é aquele destinado ao deslocamento programado de pessoas para realizar procedimentos de caráter eletivo, regulados e agendados, sem urgência, em situações previsíveis de atenção programada, no próprio município de residência ou em outro município nas regiões de saúde de referência, conforme pactuação.

§ 1º Destina-se à população usuária que demanda serviços de saúde e que não apresenta risco de vida, necessidade de recursos assistenciais durante o deslocamento ou de transporte em decúbito horizontal.

§ 2º Deve ser realizado por veículos tipo lotação conforme especificação disponível no Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais (SIGEM) disponível no seguinte endereço eletrônico <http://www.fns.saude.gov.br>

Já o artigo 5º traz as diretrizes para a organização do transporte sanitário eletivo:

Art. 5º As diretrizes para a organização do transporte sanitário eletivo que trata esta resolução são as seguintes:

(...)

**IV - Observar como pré-requisito para o fornecimento de passagens e acesso ao transporte sanitário eletivo, a marcação da consulta/exame ou procedimento eletivo em serviços ofertados pelo Sistema Único de Saúde por meio do processo regulatório estabelecido no âmbito municipal e/ou regional.**

Ainda, a Portaria nº 55/99 preceitua que o tratamento fora do domicílio destina-se aos usuários do SUS:

Art. 1º- Estabelecer que as despesas relativas ao deslocamento de usuários do Sistema Único de Saúde - SUS para tratamento fora do município de residência possam ser cobradas por intermédio do Sistema de Informações Ambulatoriais - SIA/SUS, observado o teto financeiro definido para cada município/estado.

§ 1º- O pagamento das despesas relativas ao deslocamento em TFD só será permitido quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio município.

**§ 2º - O TFD será concedido, exclusivamente, a pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada do SUS.**

Dessa forma, resta claro que o sistema de transporte de pacientes na área da saúde pública destina-se aos usuários dos serviços ofertados pelo Sistema Único de Saúde - SUS.





# Prefeitura do Município de Ouro Verde do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua Curitiba, 657 - CNPJ 80.880.107/0001-00  
CEP 85933-000 - OURO VERDE DO OESTE - PARANÁ

Anteriormente à Resolução nº 13/2017, o judiciário, com esteio na Portaria nº 55/99 do Ministério da Saúde, já entendia que o transporte público fora do município destinava-se exclusivamente aos usuários do SUS, independentemente da condição econômica dos usuários dos planos de saúde:

**APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PLEITO DE FORNECIMENTO DE VERBA PARA TRANSPORTE E RESSARCIMENTO DE DESPESAS SUPOSTAS EM RAZÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. AUTOR BENEFICIÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.** Possuindo o autor plano de saúde privado, em que há cobertura para o tratamento que lhe é necessário, tanto que o autor está se tratando através do plano de saúde na sua própria cidade, o fato de ter havido recomendação médica de radioterapia em Porto Alegre e de o autor alegar que não possui condições financeiras de custear o transporte, não transfere ao Município a responsabilidade pelo pagamento do transporte e despesas. Isto porque muito embora a saúde seja direito de todos e dever do Estado, no caso concreto o autor tem à sua disposição plano de saúde privado, o qual está custeando o seu tratamento. O fato de dispor de plano de saúde privado e inclusive já ter suportado despesas, faz presumir que tenha condições financeiras para tanto. **Ademais, deve-se atentar para o que dispõe a Portaria nº 55/99 do Ministério da Saúde, que estabelece que o fornecimento de transporte para tratamento fora do município de residência será concedido, exclusivamente, a pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada do SUS.** RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70049450265, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 07/06/2013) (TJ-RS - AC: 70049450265 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 07/06/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/08/2013).

Assim, em resposta ao questionamento, tem-se que o Município de Ouro Verde do Oeste, independentemente da situação econômica dos usuários, somente pode efetuar o transporte sanitário eletivo ou fornecer passagens de ônibus, àquelas pessoas que serão atendidas exclusivamente pelo Sistema Único de Saúde.

Neste contexto, vale frisar que quando se tratarem de consultas médicas ou médico-hospitalares, em que a família opte pelo



# Prefeitura do Município de Ouro Verde do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua Curitiba, 657 - CNPJ 80.880.107/0001-00  
CEP 85933-000 - OURO VERDE DO OESTE - PARANÁ

atendimento na rede privada, por sua liberalidade, mesmo nas situações indicadas pelos familiares como emergenciais, a necessidade de transporte deverá ser reportada aos serviços de atendimento de urgência e emergência disponíveis na rede escolhida, ou, serviço de transporte ofertado pelos planos de saúde, quando for o caso de usuário.

Salvo melhor entendimento, é o PARECER.

Ouro Verde do Oeste, PR, em 15 de junho de 2023.

CLAUDIA TEIXEIRA  
TOLEDO

Assinado de forma digital por  
CLAUDIA TEIXEIRA TOLEDO  
Dados: 2023.06.15 08:58:52 -03'00'

*Claudia Teixeira Toledo*  
Assessora Jurídica  
OAB/PR 59.063



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/03/2017 | Edição: 41 | Seção: 1 | Página: 54

Órgão: Ministério da Saúde/GABINETE DO MINISTRO/COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE

## RESOLUÇÃO Nº 13, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre as diretrizes para o Transporte Sanitário Eletivo destinado ao deslocamento de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito SUS.

A COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 14-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 32 do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011 em conformidade com o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando os arts. 15 e 18 do Decreto nº 7.508/2011, Capítulo III - do planejamento da saúde, em que os entes federados devem compatibilizar as necessidades das políticas de saúde com a disponibilidade de recursos financeiros e determina, no âmbito estadual, que o planejamento deve ser realizado de maneira regionalizada, a partir das necessidades dos Municípios, considerando o estabelecimento de metas de saúde;

Considerando o disposto no art. 30 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a necessidade de construção ascendente e de compatibilização sistêmica dos instrumentos de planejamento da saúde;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e define o Transporte Sanitário como um dos quatro sistemas logísticos que compõem a estrutura operacional das Redes de Atenção à Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.134, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da Saúde.

Considerando o art. 8º da Portaria GM/MS nº 2.135/2013, que trata do planejamento regional integrado; resolve:

Art. 1º Dispor sobre as diretrizes para o Transporte Sanitário Eletivo destinado ao deslocamento de usuários para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito SUS.

Art. 2º O Transporte Sanitário Eletivo é aquele destinado ao deslocamento programado de pessoas para realizar procedimentos de caráter eletivo, regulados e agendados, sem urgência, em situações previsíveis de atenção programada, no próprio município de residência ou em outro município nas regiões de saúde de referência, conforme pactuação.

§ 1º Destina-se à população usuária que demanda serviços de saúde e que não apresenta risco de vida, necessidade de recursos assistenciais durante o deslocamento ou de transporte em decúbito horizontal.

§ 2º Deve ser realizado por veículos tipo lotação conforme especificação disponível no Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais (SIGEM) disponível no seguinte endereço eletrônico <http://www.fns.saude.gov.br>



Art. 3º A oferta do serviço de transporte sanitário eletivo deverá constar no plano de saúde, na programação anual de saúde e no relatório de gestão, nos termos da Portaria GM/MS nº 2.135, de 25 de setembro de 2013 e no planejamento regional integrado, conforme estabelecido no art. 30 da Lei Complementar nº 141/2012.

Art. 4º O dimensionamento do serviço de transporte sanitário eletivo deverá observar as necessidades e especificidades do território, e aplicar os parâmetros de planejamento e programação estabelecidos em função das necessidades de saúde da população e de acordo com a oferta de serviços e pactuação no âmbito das respectivas Comissões Intergestores Bipartite.

Art. 5º As diretrizes para a organização do transporte sanitário eletivo que trata esta resolução são as seguintes:

I - Adotar a Região de Saúde como a base territorial do transporte sanitário eletivo, considerando que são referência para a organização, o planejamento e a execução das ações e serviços de saúde, por meio da Rede de Atenção à Saúde.

II - Racionalizar os custos com transporte de usuários para a realização de procedimentos eletivos por meio da oferta de um serviço de transporte seguro e de qualidade, adequado às condições geográficas e de trafegabilidade das vias em zona rural, urbana e fluvial.

III - Garantir uma estrutura de regulação de acesso à Atenção à Saúde desenvolvida por meio de mecanismos operacionais (Centrais de Regulação/Complexos Reguladores) e/ou ações regulatórias que articulam uma oferta determinada e uma demanda por serviços de saúde, de forma a racionalizar o acesso de acordo com a classificação de risco e protocolo de regulação do acesso pré-definidos e pactuados.

IV - Observar como pré-requisito para o fornecimento de passagens e acesso ao transporte sanitário eletivo, a marcação da consulta/exame ou procedimento eletivo em serviços ofertados pelo Sistema Único de Saúde por meio do processo regulatório estabelecido no âmbito municipal e/ou regional.

V - Definir as rotas do transporte sanitário eletivo a partir do estudo do fluxo de usuários referenciados e definição do público alvo, podendo ser traçadas rotas individuais e compartilhadas entre municípios de menor porte populacional, dependendo do número de procedimentos programados e regulados, da localização geográfica e vias de transporte.

VI - Definir o modelo de gestão da frota para a operacionalização do serviço visando controlar os custos operacionais, custos fixos, custos variáveis, planos de manutenção, recursos humanos, capacitações e sistema de monitoramento para garantir o rastreamento e controle do fluxo dos veículos.

VII - Decidir sobre as formas de cooperação e organização dos municípios beneficiados, com definição de papéis e responsabilidades dos atores envolvidos, definição de mecanismos, regras e formas de financiamento para os investimentos de capital e custeio, necessários para garantir a sustentabilidade do serviço.

VIII - Permitir o transporte de acompanhante para crianças até 15 anos e idosos (maiores de 60 anos) conforme previsto na legislação pertinente, admitindo a análise de outras situações e agravos que tenham indicação do acompanhamento.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**RICARDO BARROS**  
MINISTRO DE  
ESTADO DA SAÚDE

**JOÃO GABBARD**  
DOS REIS

Presidente do Conselho Nacional de Secretários de  
Saúde

**MAURO**  
GUIMARÃES  
JUNQUEIRA

Presidente do Conselho Nacional de Secretarias  
Municipais de Saúde



**RICARDO BARROS**  
Ministro de Estado da Saúde

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.